



Estado de Santa Catarina
CÂMARA DE VEREADORES DE CORUPÁ
Rua Padre Vicente Schmitz, nº 45 – Centro – Corupá/SC
CEP: 89.278-000 – Fone (47)3375-1145/0285
e-mail: camara@corupa.sc.leg.br

PARECER JURÍDICO N.º 034/2025

CONSULENTE: Presidente da Câmara Municipal de Corupá

ASSUNTO: Análise jurídica da Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de medicina e segurança do trabalho.

Processo Administrativo: PAD nº 034/2025

Modalidade: Dispensa de Licitação – art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da contratação direta de empresa especializada em medicina e segurança do trabalho, para atendimento das demandas da Câmara Municipal de Vereadores de Corupá/SC, conforme descrito no Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Aviso de Dispensa, análise de orçamentos, razão da escolha do fornecedor e parecer contábil.

O objeto comprehende, entre outros serviços obrigatórios: PGR, PCMSO, LTCAT, LTIP, exames ocupacionais (ASO), elaboração de PPP, abertura de CAT e envio de eventos ao e-Social, conforme exigências legais e normativas vigentes.

Consta dos autos que a contratação será realizada por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em razão do valor estimado enquadrar-se no limite legal, além da natureza contínua e obrigatória dos serviços.

É o relatório. Passo à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da competência e forma da contratação

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 1/2024, compete à Câmara Municipal aplicar as disposições da Lei nº 14.133/2021 em suas contratações, observando os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, imparcialidade e publicidade.



Estado de Santa Catarina CÂMARA DE VEREADORES DE CORUPÁ

Rua Padre Vicente Schmitz, nº 45 – Centro – Corupá/SC
CEP: 89.278-000 – Fone (47)3375-1145/0285
e-mail: camara@corupa.sc.leg.br

O valor da aquisição, está muito abaixo do limite legal, sendo plenamente cabível o uso da dispensa de licitação por baixo valor, nos termos do dispositivo mencionado.

Assim, há adequada formalização processual e observância do art. 72, III, e art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, que regem a contratação direta com base em dispensa de licitação.

2. Do enquadramento legal da dispensa

A contratação pode ser realizada por dispensa de licitação, com base no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, que prevê a dispensa para:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (valor atualizado conforme Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024), no caso de outros serviços e compras.

Ressalte-se que, mesmo nas hipóteses de dispensa, é obrigatória a observância dos requisitos legais constantes dos arts. 72 a 76 da Lei nº 14.133/2021, notadamente:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Trata-se, portanto, de uma contratação direta precedida de procedimento administrativo devidamente motivado, o qual deve observar a



legalidade, a economicidade e a transparência, com todos os atos devidamente documentados e publicizados.

Há comprovação de vantajosidade econômica e adequação técnica da proposta, atendendo ao disposto no art. 72, III, e na Resolução nº 1/2024, Arts. 28 a 30, quanto à metodologia de pesquisa e definição do preço estimado.

3. Da vantajosidade e da economicidade

O Mapa de Formação de Preços demonstra que a proposta escolhida é inferior à média de mercado e que o fornecedor atende aos requisitos de idoneidade e capacidade técnica, conforme art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A formação de preços apresentada no processo mostra-se amplamente fundamentada e metodologicamente correta, atendendo às exigências do art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e às orientações da Resolução nº 1/2024 da Câmara Municipal de Corupá.

Conforme demonstrado nos autos, foram solicitados orçamentos a empresas do ramo, sendo analisadas as propostas recebidas. A empresa Humana Saúde e Segurança Ocupacional Ltda. apresentou o menor preço global, além de atender integralmente às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Além disso, a Administração promoveu pesquisa complementar de preços junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e a contratações similares realizadas por outros entes públicos, o que confirma a compatibilidade do valor com os preços praticados no mercado, afastando qualquer indício de sobrepreço ou direcionamento indevido

Assim, está comprovada a vantajosidade da contratação direta, observando os princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino FAVORAVELMENTE à contratação pretendida através do PAD 034/2025, conforme art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recomenda-se apenas:



Estado de Santa Catarina
CÂMARA DE VEREADORES DE CORUPÁ

Rua Padre Vicente Schmitz, nº 45 – Centro – Corupá/SC
CEP: 89.278-000 – Fone (47)3375-1145/0285
e-mail: camara@corupa.sc.leg.br

- a publicação do extrato da dispensa de licitação e do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021; e

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Corupá, SC, 15 de dezembro de 2025.

Dr. JACKSON JAHN
Assessor Jurídico
OAB nº 60.398/SC